LEI COMPLEMENTAR Nº ____, DE____, DE_____, DE 2022.

INSTITUI O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (PDDS) DO MUNICÍPIO DE URUBICI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIZA COSTA, Prefeita Municipal de Urubici/SC, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES E OBJETIVOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, com fundamento nos artigos 30 e 182 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), na Constituição do Estado de Santa Catarina e na Lei Orgânica do Município de Urubici, institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável (PDDS) do Município de Urubici.

Art. 2º O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Urubici é o instrumento básico da política de desenvolvimento sustentável e expansão territorial do município.

Art. 3º Os planos, projetos e programas, orçamentos anuais e plurianuais, deverão atender ao estabelecido nesta lei complementar e nas leis subordinadas ao Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Urubici.

Art. 4º O presente Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Urubici abrange a totalidade do seu território, adequando a política municipal de desenvolvimento urbano e rural à Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e define:

I - a política de desenvolvimento físico-territorial;

II - a política socioeconômica;

III - critérios para garantir que a cidade e a propriedade cumpram sua função social;

IV - a política de gestão e controle social do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único. A interpretação da presente lei e seus anexos deverá ser realizada de forma sistemática, observando os conceitos, termos técnicos e expressões utilizados.

Art. 5º Integram o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Urubici, instituído pela presente, as seguintes Leis:

I - código de edificações;

II - lei de parcelamento do solo urbano;

III - código de posturas;

IV - lei de uso e ocupação do solo;

Parágrafo único. Outras leis e decretos poderão integrar o plano, desde que, cumulativamente:

I - tratem de matéria pertinente ao planejamento municipal e ao desenvolvimento urbano e rural;

II - mencionem, expressamente em seu texto, a condição de integrantes do conjunto de Leis componentes do plano;

Art. 6º O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Urubici deverá ser revisado no prazo máximo de dez anos.

Parágrafo único. Os princípios, diretrizes e objetivos deverão ser monitorados, periodicamente pelo Conselho da Cidade (ConCidade).

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 7º Constituem objetivos do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Urubici:

I - garantir o direito à cidade para todos;

II - orientar as ações dos diversos atores, públicos ou privados, que intervêm sobre o território do município;

III - garantir a participação de toda a população e setores da sociedade na tomada de decisões inerentes aos processos de planejamento e gestão urbanos, sempre observando critérios de transparência e legitimidade;

IV - orientar os investimentos do Poder Público de acordo com os objetivos estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, visando aproximar o planejamento e a gestão urbana;

V - promover a justiça social e reduzir as desigualdades no município, buscando a reversão do processo de segregação socioespacial e o impedimento da prática da especulação imobiliária, por intermédio da oferta de áreas para produção habitacional dirigida aos segmentos sociais de menor renda;

VI - promover a urbanização e regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa

renda, visando a inclusão social de seus habitantes;

VII - elevar a qualidade do ambiente do município;

VIII - fortalecer a regulação pública sobre o solo urbano, mediante controle e fiscalização sobre o uso e ocupação do espaço do município;

IX - racionalizar o uso da infraestrutura instalada, evitando sua sobrecarga ou ociosidade, por meio do controle sobre o adensamento urbano;

X - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana;

XI - garantir a acessibilidade universal para toda a população, entendida como a facilidade de acesso a qualquer ponto do território, com atenção as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

XII - capacitar os gestores e servidores do município para desempenho de funções estratégicas na região;

XIII - monitorar o perímetro urbano municipal;

XIV - estabelecer normas de uso e ocupação do solo urbano e diretrizes para o desenvolvimento rural;

XV - estimular o desenvolvimento econômico comercial, industrial e de serviços;

XVI - direcionar o crescimento da ocupação e expansão do território para áreas propícias à urbanização;

XVII - prover um sistema de mobilidade urbana que atenda aos usuários de todas as modalidades de transporte;

XVIII - fomentar o turismo sustentável por meio do desenvolvimento dos seus segmentos;

XIX - instituir o sistema municipal de planejamento e gestão territorial descentralizado.

XX – promover a proteção, controle e recuperação do meio ambiente, garantindo o cumprimento das normativas ambientais;

CAPÍTULO III
PRINCÍPIOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 8º A política urbana deve se pautar pelos seguintes princípios fundamentais:

I - função social da cidade e da propriedade;

II – preservação do patrimônio histórico, cultural e natural;

III - gestão democrática e participativa;

IV - igualdade e justiça social;

V – desenvolvimento rural.

Parágrafo único. O Município utilizará os instrumentos previstos nesta Lei e demais legislações pertinentes para assegurar o cumprimento dos princípios fundamentais da política de desenvolvimento sustentável municipal.

Seção I
Do Princípio da Função Social da Cidade e da Propriedade

Art. 9º A função social da cidade e da propriedade será garantida quando, de forma ampla e irrestrita, se promover a redução das desigualdades sociais, garantindo a justiça social e melhoria da qualidade de vida urbana, além do acesso:

I – à terra urbana;

II – à moradia;

III – ao saneamento ambiental;

IV – à infraestrutura urbana;

V – ao serviços públicos;

VI – ao trabalho;

VII – ao lazer;

VIII - a cultura;

IX - a mobilidade e acessibilidade universal;

X - a segurança;

XI - turismo e informação.

Art. 10. Para cumprir a sua função social, a propriedade deve atender, simultaneamente, às seguintes exigências:

I – compatibilizar o uso e a ocupação do solo às características ambientais e às vocações

apresentadas pela evolução do município, de acordo com a infraestrutura existente, fomentando o uso misto, sempre que possível.

II - uso compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente, da paisagem e do patrimônio local;

III - compatibilidade do uso e do porte da propriedade com a segurança, bem-estar e a saúde de seus usuários e vizinhos;

IV - utilizar adequadamente o terreno, de acordo com os parâmetros definidos na lei de uso e ocupação do solo;

V – possibilitar acesso público aos patrimônios históricos, culturais e naturais assim definidos pela legislação municipal;

Art. 11. A função social da propriedade urbana e rural deverá subordinar-se às diretrizes de ordenamento territorial do município expressas neste plano.

Seção II
Do Princípio da Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural

Art. 12. Os patrimônios do Município de Urubici são aqueles considerados bens históricos e culturais, sejam eles materiais, imateriais, vivos ou naturais.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, entende-se como:

I – patrimônios materiais: bens tangíveis, constituídos de obras arquitetônicas, esculturas, pinturas, vestígios arqueológicos e demais elementos com valor histórico, artístico e científico.

II – patrimônios imateriais: bens intangíveis, constituídos pelas formas de expressão e padrões de comportamento, modos de criar, fazer e viver, incluindo a gastronomia, a religião, os ritos, a música, a dança, as festas, as manifestações literárias, as trilhas e caminhos históricos, os conhecimentos artísticos, científicos e técnicos.

III – patrimônios vivos: pessoas ou grupos que detenham conhecimento ou técnica necessária para a produção e preservação de aspectos da cultura popular e tradicional.

IV – patrimônios naturais: bens relativos ao meio ambiente e que podem ser classificados como culturais a partir do seu relacionamento com a sociedade. Eles são as florestas, matas, córregos d'água, lagoas, mangues, dunas, serras, e todos os seres vivos, animais e vegetais em que nesses ecossistemas habitam.

Art. 13. O desenvolvimento de políticas de preservação do patrimônio histórico, cultural e natural do município de Urubici visa a proteção, recuperação e conservação dos patrimônios municipais, devendo atender aos seguintes critérios:

I - garantia de integridade do patrimônio;

II - incorporação da proteção e preservação do patrimônio ao processo permanente de planejamento e ordenação do território;

III - aplicação de instrumentos normativos e financeiros para viabilizar a gestão do patrimônio;

IV - conscientização da população quanto aos valores culturais, arquitetônicos, paisagísticos, históricos, arqueológicos, turísticos e ambientais e à necessidade de sua proteção e recuperação;

V - implantação de medidas de controle de atividades que apresentem risco efetivo ou potencial de dano ao patrimônio histórico, cultural ou natural.

Seção III
Do Princípio da Gestão Democrática e Participativa

Art. 14. O Município assegurará a gestão democrática e participativa quando a formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano forem realizados com ampla e irrestrita participação da população, assegurando que os diversos setores da sociedade tenham igual oportunidade de expressar suas opiniões e de participar dos processos decisórios.

Art. 15. A gestão democrática e participativa será cumprida quando o Município:

I - der pleno funcionamento ao sistema de gestão da política urbana a que se refere o a presente lei, sempre orientado pelo objetivo de assegurar a ampla e irrestrita participação popular;

II - garantir acesso à informação pública;

III - realizar audiências públicas, na forma prevista nos termos desta lei, para divulgar e coletar a opinião da população sobre planos, projetos e programas de impacto para o município.

IV – promover espaços de participação contando com composição paritária e amplo acesso pela população;

V – valorizar as associações de moradores e lideranças comunitárias na organização dos processos participativos.

Art. 16. A gestão democrática e participativa do município deverá ocorrer em conformidade com o artigo 43 do Estatuto da Cidade.

Seção IV
Do Princípio da Igualdade e Justiça Social

Art. 17. O Município contribuirá com a promoção da igualdade e justiça social em seu território

quando:

I - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana;

II - garantir a recuperação dos investimentos públicos municipais que resultaram na valorização de imóveis urbanos;

Seção V
Do Princípio de Desenvolvimento Rural

Art. 18. O Município contribuirá com a promoção do desenvolvimento rural em seu território quando:

I – estabelecer regras e parâmetros claros para edificação na área rural;

II – fiscalizar o parcelamento e a edificação irregulares na área rural;

III – promover um turismo sustentável, aliando as atividades econômicas com a preservação do patrimônio natural;

IV – criar condições e fortalecer as atividades agrícolas no meio rural;

V – combater a pressão imobiliária sobre a área rural, evitando sua descaracterização;

VI – proteger atividades tradicionais e o patrimônio paisagístico;

VII – delimitar e resguardar as áreas de risco.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL MUNICIPAL

Art. 19. A política de desenvolvimento sustentável municipal visa à estruturação do espaço urbano, sua articulação com a área rural e a integração do município na região.

§ 1º É objetivo da política ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o uso socialmente justo, ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar equânime de seus habitantes.

§ 2º São objetivos específicos da política de desenvolvimento sustentável municipal:

I - promover a descentralização dos serviços e a valorização dos bairros mediante a criação e estruturação dos núcleos comunitários;

II - fortalecer a gestão ambiental do Município, atendendo à política municipal de meio ambiente, visando o efetivo monitoramento e controle ambiental, bem como a ampliação das áreas verdes por habitante;

III - elevar a qualidade de vida da população, no que se refere à saúde, educação, cultura, esporte saneamento básico, condições habitacionais, infraestrutura e serviços públicos, visando promover a inclusão social a partir da redução das desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município;

IV - adequar o adensamento à capacidade de suporte do meio físico e biótico, potencializando a utilização das áreas providas de infraestrutura e evitando a sobrecarga nas redes já instaladas;

V - garantir a segurança da população mediante elaboração de plano municipal de redução de riscos, voltado especialmente para os casos de inundação, em parceria com a Defesa Civil Municipal, ONGs e Associações de Moradores;

VI - promover a melhoria da qualidade de atendimento de qualquer serviço prestado pelo poder público municipal e otimização dos recursos através do trabalho em rede, preferencialmente com tecnologias limpas e estímulo a sua inovação;

VII - promover a diversificação do perfil econômico do Município, incentivando atividades que o caracterizam também como um espaço rural e com as atividades de comércio e serviços;

VIII - promover a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e os demais Municípios das Regiões adjacentes;

IX - estimular parcerias entre os setores público, privado e do terceiro setor em projetos de urbanização, ampliação, otimização e transformação dos espaços públicos municipais;

X - estimular parcerias com universidades, instituições de ensino e pesquisa e do terceiro setor, visando a produção de conhecimento científico e a formulação de soluções tecnológica e ambientalmente adequadas às políticas públicas;

XI - promover a gestão participativa nos processos de planejamento municipal, de modo a melhorar a transparência da ação governamental, através dos conselhos municipais e instituições municipais, em especial o ConCidade, fortalecendo-os e dando condições para a melhoria no desenvolvimento de suas funções;

XII - promover a melhoria na comunicação entre poder público e sociedade, de modo que as informações sejam acessíveis ao cidadão;

XIII - aumentar a eficiência econômica da cidade, visando ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio de qualificação e aperfeiçoamento dos recursos humanos do setor público;

XIV - assegurar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade, coibindo a distorção de usos e o uso especulativo de imóveis urbanos como reserva de valor, que resulte na sua não utilização ou subutilização;

XV - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes da ação do Poder Público em obras e serviços de infraestrutura urbana, quando estes ocasionam a valorização dos imóveis lindeiros;

XVI - fortalecer a gestão sustentável do Município, atendendo à política municipal de meio ambiente, visando o efetivo monitoramento, o controle ambiental e o desenvolvimento da consciência ecológica;

XVII - promover a preservação das áreas das bacias hidrográficas dos mananciais atuais e futuros, em especial suas nascentes;

XVIII - garantir o acesso a condições seguras de qualidade do ar, da água e de alimentos, química e bacteriologicamente seguros, de circulação e habitação em áreas livres de resíduos, de poluição visual e sonora, de uso dos espaços abertos e verdes;

XIX - consolidar o sistema viário, visando a acessibilidade regional e municipal, a fluidez no trânsito e a segurança viária;

XX - garantir a acessibilidade universal, entendida como o acesso de todos a qualquer ponto do território, e em especial desenvolver uma rede de ciclovias municipal;

XXI - promover a construção e manutenção, georreferenciada, de bancos de dados, cadastros urbanos, parâmetros e indicadores, que permitam o monitoramento e a avaliação sistemática do desenvolvimento sustentável urbano e rural, garantindo acesso público a todos;

XXII - estimular a ocupação dos vazios urbanos e a expansão urbana nos sentidos permitidos pelo suporte natural e de forma a reduzir conflitos de uso do solo;

XXIII - promover a concentração de terras para uso industrial, estimulando a oferta e otimizando as áreas já destinadas para esse uso, porém ainda caracterizadas por um uso rural;

XXIV - garantir o direito universal à moradia digna, democratizando o acesso à terra e a serviços públicos de qualidade;

XXV - promover a redução do processo de segregação socioespacial na cidade por meio da oferta de áreas para produção habitacional dirigida aos segmentos sociais de menor renda, inclusive em áreas centrais, e mediante urbanização e regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda, visando à inclusão social de seus habitantes;

XXVI - conter a ampliação da ocupação habitacional nas áreas localizadas ao longo de regiões de interesse ambiental e de risco, garantindo a proteção dos corpos hídricos;

XXVII - elevar a qualidade de vida da população, assegurando saneamento ambiental, infraestrutura, serviços públicos, equipamentos sociais, espaços verdes e espaços de lazer;

XXVIII - consolidar o centro principal e orientar a ocupação urbana de forma estruturada, incentivando a dinamização das atividades econômicas, a ampliação do uso habitacional e a descentralização dos serviços;

XXIX - elevar a qualidade do ambiente urbano e rural mediante preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

XXX - promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social no Município;

XXXI - democratizar o acesso à terra e à habitação, estimulando o mercado imobiliário acessível às faixas de baixa renda;

XXXII - estimular parcerias entre os setores público, privado e do terceiro setor para melhorar os serviços nas áreas da educação, saúde, segurança pública, habitação, meio ambiente e outros

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE ESTRUTURAÇÃO ESPACIAL

Art. 20. Os objetivos da política de estruturação espacial são:

I - promover o ordenamento territorial de forma estruturada, de modo a estimular o crescimento em áreas já urbanizadas, dotadas de serviços, infraestrutura e equipamentos, otimizando o aproveitamento da capacidade instalada e reduzindo os seus custos;

II - evitar a segregação de usos, promovendo a diversificação e mesclagem de usos compatíveis, de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar a distribuição urbana, através da lei de uso e ocupação do solo;

III – estimular a urbanização e requalificação das áreas consolidadas com baixo adensamento e carência de equipamentos urbanos e comunitários;

IV - incentivar a regularização fundiária em áreas prioritárias, mediante fiscalização integrada e outros instrumentos definidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Urubici;

V – atender a demanda urgente de fiscalização e denúncia de irregularidades e crimes relativos parcelamento do solo e edificação em todo o território municipal, com prioridade para a área rural;

VI – estabelecer limites claros entre o urbano e o rural, conforme macrozoneamento definido nesta lei, regularizando áreas já consolidadas e prevenindo a descaracterização das áreas que ainda preservam atividades agrícolas;

VII – orientar a implantação de equipamentos urbanos e comunitários também na área rural, garantindo condições mínimas de pavimentação, energia elétrica, abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 21. Para a implementação da política de estruturação espacial deverão ser obedecidas as seguintes ações estratégicas:

I - elaborar critérios para a aprovação de projetos que envolvam empreendimentos/atividades geradoras de impactos;

II - estabelecer corredores de proteção ao longo de gasodutos, oleodutos, aquedutos, ferrovias, linhas de alta tensão, cabos de transmissão subterrâneos ou demais zonas de segurança;

III - definir critérios especiais para desestimular a ocupação irregular em áreas de proteção ambiental;

IV - incentivar o parcelamento de vazios urbanos;

V – fortalecer a estrutura das secretarias municipais voltadas ao desenvolvimento urbano e meio ambiente, priorizando esforços na fiscalização de irregularidades e crimes ambientais.

VI - criar plano de fiscalização e controle de irregularidades integrado, coibindo invasões de áreas públicas e privadas e irregularidades em construções, parcelamentos e atividades comerciais;

VII – criar programa comunitário voltado à formação de equipes voluntárias para fiscalização de parcelamentos e construções irregulares, especialmente nas áreas rurais, fornecendo instrução e equipamentos para o levantamento de dados e comunicação das irregularidades.

VIII – criar estratégia de divulgação dos limites do perímetro urbano para todos os cidadãos, permitindo que tenham clareza dos limites entre a área urbana e a área rural.

VIII - definir mecanismos para garantir a utilização de áreas transferidas ao Município decorrentes da aprovação de loteamentos, para evitar a sua descaracterização e prejudicar o planejamento territorial, tais como a averbação da sua finalidade no registro dos imóveis;

IX - criar campanhas de divulgação da legislação urbanística, utilizando meios de comunicação que atinjam o maior número de pessoas;

X - incluir no Código de Obras e Posturas indicações de racionalização e reuso de água, bem como incentivos a inovação tecnológica para aproveitamento de água, tratamento de esgoto e uso de energias limpas;

XI - incentivar o empreendedorismo imobiliário no Município, em especial para as habitações de interesse social;

XII - estabelecer parcerias para implantação de infraestrutura nas áreas industriais, como incentivo à atração de novas indústrias;

XIII - efetuar estudos para a implantação de novos cemitérios públicos e/ou crematório público municipal;

IX - implantar a denominação de estradas e numeração das casas solicitando o respectivo CEP, para a empresa ou órgão responsável, para as áreas urbanas e rurais do Município;

X - efetuar estudos para a implantação de novo aterro sanitário de rejeitos municipal;

XI - efetuar estudos para a implantação de um sistema de esgotamento sanitário, priorizando o uso de tecnologias limpas, com baixo custo de instalação e operação, e com soluções para pequenas microbacias;

XII - implementar a regularização fundiária urbana (REURB) nos núcleos urbanos informais existentes tanto no perímetro urbano quanto no perímetro rural, garantindo a realização integral da regularização, que inclui as medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais.

XIII - promover a demolição ou remoção, em conformidade com o disposto no Código de Edificações e a Lei de Parcelamento do Solo, das edificações e urbanizações irregulares que estiverem sendo implantadas no Município, com prioridade para os casos que estiverem produzindo danos ambientais.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE MOBILIDADE URBANA

Art. 22. Os objetivos da política de mobilidade urbana são:

I - priorizar a acessibilidade de pedestres, ciclistas e de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, sobre o transporte motorizado;

II – priorizar o transporte ativo sobre o transporte individual motorizado;

III - priorizar a implantação de projetos de urbanização nas vias de maior hierarquia e favoráveis ao transporte a pé ou por bicicleta.

IV - reduzir a ocorrência de acidentes e mortes no trânsito;

V – aumento do uso misto nos bairros, e consequente redução dos deslocamentos diários;

VI - garantir a fluidez do trânsito, mantendo-se os níveis de segurança;

VII - considerar as questões de logística empresarial no sistema de mobilidade urbana, garantindo a fluidez no transporte de cargas e mercadorias, visando o desenvolvimento econômico;

VIII - implementar avanço tecnológico-ambiental nos componentes do sistema viário, como sinalizações, semáforos, pavimentação e outros;

IX - fortalecer as conexões entre o centro e os bairros, de modo a garantir a mobilidade intraurbana e valorizar os bairros, priorizando a construção de ciclovias e calçadas arborizadas, em consonância com a lei federal 12.587 de 03 de janeiro de 2012;

X – promover a acessibilidade universal em todo o território municipal, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

XI - promover a implantação do transporte coletivo;

XII - utilizar o transporte coletivo como indutor do desenvolvimento e integração facilitando a redução das desigualdades regionais e sociais do município;

Art. 23. Para a consecução desta política devem ser observadas as seguintes ações estratégicas:

I – elaboração de um plano de mobilidade urbana que contemple estudos específicos sobre transporte ativo, rotas acessíveis, malha cicloviária, pontos de conflito, acesso a pontos turísticos, transporte coletivo, entre outros, e oriente a elaboração de lei específica para o sistema viário municipal, a qual inclua as vias projetadas pelo Município.

II – adoção de ferramentas de moderação do tráfego, especialmente na Avenida Central;

III – estudo para implantação do sistema de estacionamento rotativo;

IV – estudo para implantação de rodoviária municipal;

V – ampliação das ruas dedicadas ao lazer e ao uso exclusivo de pedestres.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 24. A Política Municipal de Saneamento Básico, instituída pela Lei nº 1.194, de 20 junho de 2007, deve ser considerada como de maior prioridade entre as políticas setoriais, especialmente em relação ao esgotamento sanitário e à coleta de resíduos sólidos.

Parágrafo único. O instrumento para identificação das demandas e estabelecimento de ações e metas no âmbito da política de saneamento básico é o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 25. O Município, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;

II - aplicação dos recursos financeiros por ela administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;

III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

IV - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;

V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;

VI - colaboração para o desenvolvimento sustentável urbano e rural;

VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias limpas e à difusão dos conhecimentos gerados;

IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

X - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações.

Parágrafo único. As políticas e ações do município de desenvolvimento sustentável urbano e rural, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento e com o saneamento básico.

Art. 26. São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento sustentável local, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental ás populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a autossustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias limpas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

Art. 27. Em relação ao serviço de coleta e destinação de resíduos sólidos, além dos objetivos previstos na Lei nº 1.891, de 17 de maio de 2016, devem ser observados os seguintes objetivos específicos:

I - promover um ambiente sustentável por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;

II - minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio de ações preventivas, da redução de geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;

III - controlar a disposição inadequada de resíduos pela oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos através de uma fiscalização efetiva e educação ambiental;

IV – garantir o direito a toda população, inclusive dos assentamentos não urbanizados, à equidade na prestação dos serviços regulares de coleta de lixo;

V - estimular a segregação integral de resíduos sólidos na fonte geradora e a gestão diferenciada;

VI – garantir a coleta de resíduos recicláveis e rejeitos nas comunidades rurais através da criação de pontos de entrega voluntária e da criação de taxas específicas para custear o serviço;

VII – garantir a infraestrutura necessária para implementação da coleta seletiva e do serviço de reciclagem, incluindo a criação de uma usina de reciclagem no Município.

Art. 28. Em relação ao serviço de abastecimento de água, devem ser observado os seguintes objetivos específicos:

I – garantir a fiscalização das novos sistemas de captação e tratamento de água, especialmente no meio rural;

II – orientar os moradores das comunidades rurais em relação à abertura de novos sistemas de captação, garantindo a sustentabilidade, a viabilidade da captação e a realização de estudos técnicos específicos, quando necessário.

Art. 29. Em relação ao serviço de coleta e tratamento de esgoto, devem ser observado os seguintes objetivos específicos:

I – conscientizar os moradores quanto à importância da implantação correta dos sistemas individuais ou da ligação adequada da rede coletiva de esgoto;

II – promover a transparência em relação aos dados do sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário;

III – fortalecer a estrutura para fiscalização das soluções individuais ou dos sistemas coletivos privados para coleta e tratamento de esgoto.

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

Art. 30. São objetivos gerais da política de meio ambiente:

I - garantir a conservação do patrimônio natural;

II - implementar programas de incentivo à criação e manutenção de Unidades de Conservação;

III - promover o aproveitamento dos bosques e a recuperação dos Parques e Praças existentes no bem como, aproveitar e ampliar a proporção de área verde por habitante localizadas na área urbana e rural do Município;

IV - criar cadastro de imóveis de interesse ambiental e criar a figura jurídica de Imóvel de Interesse Ambiental;

V - criar áreas de lazer na várzea dos Rios Urubici, Riacho e Canoas, observando a legislação vigente;

VI - estabelecer programação de atividades e alocação de equipamentos nas áreas de lazer;

VII - mapear os pontos com potencial de exploração turística, de forma sustentável, na área do Município;

VIII - implementar programas de Educação Ambiental e Turística no Município;

IX - melhorar a qualidade das águas dos rios do Município;

X - desenvolver programas de orientação técnica para manutenção e abertura de estradas rurais, preservando córregos e nascentes;

XI - estabelecer mecanismos de proteção da bacia hidrográfica do rio Capoeiras e demais bacias com importância no abastecimento do município, visando futuro abastecimento público;

XII - estabelecer programas de recuperação de áreas degradadas por lavras de mineração e por empréstimo para construção e manutenção de vias públicas;

XIII - implementar corredores de biodiversidade nas principais bacias hidrográficas do Município;

XIV - implementar ações efetivas para garantira a qualidade da água à montante do Perímetro urbano de Urubici, mediante ações coordenadas com os órgãos públicos e do terceiro setor;

XV – evitar queimadas de resíduos florestais e agrícolas;

XVI - garantir controle das emissões industriais e veiculares existentes e futuras;

XVII - estabelecer programas de divulgação e acesso público às informações sobre qualidade do ar, água e solo no Município, incluindo os agrotóxicos;

XVIII - estabelecer programas de recuperação e ou tratamento de áreas degradadas por cemitérios, bem como o licenciamento ambiental de todos os cemitérios em atividade no município e os futuros bem como exigir o licenciamento ambiental de cemitérios, vazadouros (lixões), contendo nestes o tratamento de seus resíduos de potencial poluidor em especial o chorume e o necro-chorume;

XIX – criar um zoneamento ambiental municipal que se sobreponha às zonas previstas na lei de uso e ocupação do solo e complemente as áreas de restrição ocupacionais, garantindo diretrizes e parâmetros mais específicos conforme os ecossistemas existentes no território;

XX – implementar uma estrutura administrativa adequada para a fiscalização e implementação da política de meio ambiente, garantindo a existência de uma secretaria municipal para o tema e considerando a criação de órgão da administração indireta que seja responsável pelo licenciamento e fiscalização.

Seção I
Do Controle da Poluição Ambiental

Art. 31. A política de controle da poluição ambiental tem como objetivo controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas.

Art. 32. Para a implementação da política descrita no artigo anterior devem ser observadas as seguintes ações estratégicas:

I - implementar programas de monitoramento de fontes de poluição hídrica, sólida, sonora, visual e do ar;

II - fortalecer o conselho municipal de defesa do meio ambiente (COMDEMA) como instrumento de gestão ambiental;

III - implementar programas para incentivar a recuperação de áreas degradadas por lavras de mineração e por empréstimo para construção civil, em especial as rodovias públicas;

IV - incentivar a instalação de abatedouro público, devidamente licenciado na área ambiental, para atendimento das propriedades rurais;

V - estabelecer normas para o uso e conservação do solo agrícola, acompanhando tecnicamente o uso de agrotóxicos, incentivando o plantio orgânico na horticultura;

VI - definir formas de participação pública no debate de implantação de empreendimentos de alto potencial poluidor, e exigir estudo de impacto ambiental para eles e de estudo de impacto de vizinhança para os demais;

VII - elaborar legislação específica sobre cemitérios, bem como critérios para o licenciamento ambiental.

Seção II
Dos Recursos Hídricos

Art. 33. A política de preservação dos recursos hídricos tem como objetivos:

I - assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de proteção e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população, e das atividades econômicas e ao equilíbrio ecológico no Município;

II - garantir a qualidade ambiental dos cursos d'água municipais e da potabilidade de água para as populações rurais e urbanas;

III - garantir a preservação dos aspectos naturais de todos os cursos d'água do município, em especial as cascatas e cachoeiras que são usadas para fins turísticos.

Art. 34. Para a implementação desta política devem ser observadas as legislações ambientais atinente a matéria bem como as seguintes ações estratégicas:

I - implementar programas de proteção do ecossistema de várzea do Município e revitalizar os cursos d'água do Município;

II - monitorar a qualidade das águas do Município;

III - promover ações para reflorestamento das áreas de preservação permanente as margens dos cursos d'água municipais;

IV - desenvolver ações efetivas para garantir a qualidade da água à montante do perímetro urbano, mediante ações coordenadas com os órgãos públicos de abastecimento de água, energia, meio ambiente e o terceiro setor;

V - disciplinar a ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do Município, preservando a vegetação existente e visando à sua recuperação

VII – garantir a prioridade para o uso agrícola consolidado nas várzeas localizadas no perímetro rural, evitando a edificação.

VIII - mapear todos os cemitérios municipais em funcionamento, licenciá-los segundo a legislação vigente, e implementar todas as medidas ambientais e sanitárias necessárias à sua manutenção e continuidade, bem como definir áreas adequadas à instalação de cemitérios futuros.

Seção III
Da Cobertura Vegetal e Unidades de Conservação

Art. 35. A política de preservação da cobertura vegetal tem como objetivos:

I - ampliar as áreas verdes, melhorando a relação área verde por habitante no Município;

II - preservar os ecossistemas naturais e as paisagens notáveis, principalmente as de uso turístico e das nascentes dos cursos d'água;

III - promover o uso sustentável, com enfoque de turismo da natureza de áreas verdes localizadas na área urbana e rural do Município.

Art. 36. Para a implementação da política descrita no artigo anterior, devem ser observadas as seguintes ações estratégicas:

I - implementar programas de recuperação, ampliação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, capacitando as entidades e associações comunitárias que podem auxiliar na implementação dessas ações;

II - implementar programas de incentivo à criação e manutenção de Unidades de Conservação, principalmente as de uso sustentável, e de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN);

III - incentivar a ampliação das áreas de matas nativas e de matas ciliares dos cursos d`água municipais;

IV - incrementar a produção de mudas através de horto florestal público, principalmente de espécies nativas, na área da Central de Triagem e Compostagem de Resíduos Sólidos Urbanos;

V - elaborar programas e estabelecer ações prioritárias para incrementar o reflorestamento nas APP's;

VI - estabelecer critérios de compensação pelas APA's no Município para as propriedades com uma porcentagem superior a 20% (vinte por cento) de Reserva Florestal Legal;

VII - definir normas para que o lote urbano que tenha árvores nativas receba incentivos fiscais e urbanísticos visando à preservação;

VIII - elaborar levantamento dos bosques urbanos e implementar programas para recuperação, ampliação e manutenção dos bosques, praças e parques;

IX - aplicar a legislação do Sistema Municipal de Unidades de Conservação e Parques Urbanos de Urubici - SMUC, Lei Complementar nº 1.406, de 23 de dezembro de 2009, bem como manter atualizada de acordo com a legislação vigente;

X – elaborar Plano Municipal da Mata Atlântica, visando aprofundar e detalhar as ações estratégicas estabelecidas neste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;

XI – criar parques urbanos no entorno dos rios e áreas de preservação permanente através de instrumentos urbanísticos e parcerias com a iniciativa privada;

XII – criar programa para ampliar a realização de serviços ambientais através do pagamento de taxas específicas.

CAPÍTULO V
DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO

Art. 37. Os objetivos e princípios da política de habitação municipal, além dos contidos na Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005 são:

I - fortalecer a política habitacional, ampliando a oferta e melhorando as condições de habitabilidade, prioritariamente a população de baixa renda;

II - garantir a sustentabilidade social, econômica e ambiental nos programas habitacionais, por meio das políticas de desenvolvimento econômicas e de gestão ambiental;

III - compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

IV - moradia digna como direito e vetor de inclusão social;

V - democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;

VI - função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

Art. 38. Para a implementação da política habitacional deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

I - realizar o diagnóstico das condições de moradia no Município, identificando seus diferentes aspectos, de forma a quantificar e qualificar, no mínimo, os problemas relativos às moradias em situação de risco, loteamentos irregulares, áreas de interesse para preservação ambiental ocupadas por moradias;

II - atuar em conjunto com o Estado e a União para atender à demanda de moradias mediante programas de financiamento, de projetos e de produção de unidades habitacionais para a população de baixa renda;

III - elaborar em conjunto com o Conselho Municipal de desenvolvimento Urbano, o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, com participação da sociedade, que considere o diagnóstico das condições de moradia no Município e a articulação com os planos e programas nacionais;

IV - aplicar nas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, os instrumentos relativos à regularização fundiária e, quando couber, a Concessão Especial para Fins de Moradia, previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade);

V - agilizar a aprovação dos empreendimentos de interesse social, estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos e o terceiro setor;

VI - investir no sistema de fiscalização integrado das áreas de preservação e proteção ambiental e áreas públicas, bem como torná-las em equipamentos urbanos de lazer, cultura e turismo, de forma a impedir o surgimento de novas ocupações irregulares;

VII - apoiar a formação de técnicos na área de habitação, estabelecendo parcerias com universidades, centros de pesquisa tecnológica, entidades de classe, iniciativa privada e organizações do terceiro setor;

VIII - implementar subsídio direto, pessoal, intransferível e temporário na aquisição ou locação social, bem como criar instrumentos que possibilitem a inserção de todos os segmentos da população no mercado imobiliário;

IX - fortalecer o órgão responsável pela política habitacional do Município, direcionando para este, recursos provindos da aplicação de instrumentos contidos no Estatuto da Cidade, além de recursos Federais, Estaduais, Municipais e de parcerias;

X - implementar programas de relocação das ocupações irregulares que apresentem risco grave de dano ao meio ambiente, risco à vida, ou sejam incompatíveis com política de crescimento da cidade e com a infraestrutura de serviços públicos;

XI - implantar lotes populares, com incentivo à autoconstrução;

XII - utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;

XIII - utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;

XIV - incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia;

XV - incentivo à pesquisa, incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas alternativas de produção habitacional;

XVI - adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas, propostos pelo ConCidade;

XVII - estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda;

XVIII - definir às áreas com carência de habitação.

Art. 39. A Lei Municipal estabelecerá os critérios para delimitação das Zonas Especiais de Interesse Social, e do conteúdo mínimo dos planos urbanísticos, ouvido o ConCidade.

§ 1º Deverá ser elaborado um Plano Urbanístico próprio para cada área urbana caracterizada como ZEIS.

§ 2º O processo de elaboração deste plano deverá ser participativo, de acordo com o estabelecido no título VI desta lei.

CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 40. Os objetivos da política de assistência social são:

I - promover o fortalecimento da família, base da sociedade, como medida capaz de propiciar o equilíbrio psicossocial dos indivíduos, promovendo a saúde, o resgate de valores éticos e a redução das desigualdades sociais;

II - garantir padrões básicos de vida, o que supõe o suprimento de necessidades sociais, que produzem a segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana;

III - prover recursos e atenção, garantindo a proteção social e a inclusão da população aos direitos da cidadania;

IV - garantir atuação preventiva em relação à segurança, violência e exclusão social mediante programas sociais;

V - implantar serviços de caráter intergeracional favorecendo o desenvolvimento socioeducativo e a convivência societária;

VI - promover atuação integrada entre os vários setores e organizações que atuam na área social de forma a otimizar recursos, racionalizar ações e qualificar o atendimento à população, especialmente a parcela da população em situação de risco social, mapeando as áreas de interesse social e cadastrando suas necessidades e famílias;

VII - instalar sistema unificado com o Conselho Municipal de Assistência Social para cadastro das organizações privadas de Assistência Social e de usuários dos serviços, benefícios, programas e projetos de Assistência Social;

VIII - realizar o atendimento social à população vitimada em situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com a defesa civil;

IX – reduzir o número de dependentes químicos através de ações educativas e de recuperação dos usuários de drogas;

X – promover a construção de equipamentos urbanos voltados à assistência social, como a implantação de banheiros públicos.

CAPÍTULO VII
DA POLÍTICA DA SAÚDE

Art. 41. Os objetivos da política de saúde são:

I - planejar, implantar e avaliar as ações de saúde prevenindo, promovendo e recuperando as condições de saúde do indivíduo e de grupos populacionais;

II - garantir a participação social no Sistema Único de Saúde;

III - promover a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) garantindo o acesso da população aos serviços do Município e outros pactuados, visando à integralidade das ações através da resolutividade do sistema;

IV - estimular e implantar nas escolas públicas, bairros, horto florestal municipal, hortas com plantio de plantas medicinais, e implementar a fitoterapia no sistema de saúde municipal;

V – ampliar número de equipamentos públicos de saúde buscando suprir as necessidades existentes conforma a distribuição da população.

CAPÍTULO VIII
DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO

Art. 42. Os objetivos da Política da Educação são:

I - fortalecer a política de gestão educacional coletiva, construída democraticamente e de maneira participativa;

II - definir e efetivar as diretrizes municipais de Educação;

III - Intensificar o processo de formação continuada;

IV - elevar o índice de aprovação e permanência escolar;

V - organizar e efetivar a Central de Vagas nas escolas públicas municipais, dando prioridade aos alunos de baixa renda;

VI - fortalecer o Conselho Municipal de Educação;

VII - aprimorar a política de inclusão social e digital;

VIII - fortalecer o Programa de Jovens e Adultos (EJA) para elevar o índice de alfabetização;

IX - elaborar e implementar o Plano Municipal de Educação;

X - superar a fragmentação, por meio de ações integradas que envolvam as diferentes modalidades de ensino, os profissionais e os segmentos a serem atendidos;

XI - assegurar a autonomia das instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção, conforme lei federal de diretrizes e bases da educação;

XII - elaborar cadastro e definir sistema de atualização de informações, com objetivo de subsidiar diagnóstico da realidade da educação no município;

XIII - ampliar a capacidade instalada, considerando a taxa de crescimento demográfico projetada para o Município, as áreas de expansão e concentração demográfica e o plano habitacional do Município;

XIV – garantir o atendimento da demanda por creches em todo o território do município;

XV – promover a implantação de atividades no contraturno escolar para crianças e adolescentes;

XVI - considerar demais serviços públicos, buscando homogeneidade na definição das áreas de abrangência, com vistas a facilitar o trabalho integrado e intersetorial;

XVII - garantir como plano de ação estratégico em parceria com as secretarias de saúde, promoção social, esporte e lazer, cultura, planejamento, conselho tutelar e outros segmentos a rede de proteção à criança e adolescente em situação de risco e violência;

XVIII - viabilizar estudo técnico com vistas a garantir maior investimento em educação, estabelecendo metas para a qualidade do ensino municipal;

XIX - aperfeiçoar o Sistema de Transporte Escolar Rural considerando os convênios com os Governos Estadual e Federal;

XX - definir na planta base do plano diretor de desenvolvimento sustentável às áreas com carência de equipamentos de educação, e defini-las baseadas no direito de preempção.

CAPÍTULO IX
DA POLÍTICA DE PROMOÇÃO E VALORIZAÇÃO CULTURAL, ARQUEOLÓGICA, PAISAGÍSTICA, CÊNICA E ARQUITETÔNICA

Art. 43. Os objetivos da política de promoção e valorização cultural, arqueológica, paisagística, cênica e arquitetônica são:

I - universalizar o acesso à cultura;

II - difundir a cultura e incentivar as manifestações culturais, bem como promover turisticamente todos os patrimônios material, imaterial, vivo e natural;

III - assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais do Município;

IV – criar a identidade arquitetônica e visual para novas edificações através de legislação específica, a fim de preservar a imagem da cidade, que deverá ser implantado especialmente na zona mista, corredor de comércio e serviço e no corredor de interesse turístico, conforme delimitação na lei de uso e ocupação do solo;

V - promover ações de melhoria, preservação e valorização da identidade do município como paisagem de interesse histórico (étnico), cultural e artístico, da paisagem natural;

VI - contribuir para a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto em suas peculiaridades ambientais;

VII - valorizar e incentivar as festas culturais e religiosas;

VIII - promover e manter atualizado o inventário a identificação e o registro dos bens materiais e imateriais do município.

IX – manter e regulamentar, no que couber, práticas culturas típicas de Urubici, como as cavalgadas e as trilhas no meio rural.

Art. 44. Fica definido por esta lei o interesse do Município no tombamento ou registro como patrimônio histórico, cultural, arqueológico, paisagístico, cênico e arquitetônico, como:

I - Patrimônio Arquitetônico:

a) Prédio da Prefeitura Municipal de Urubici;
b) Igreja Matriz Nossa Senhora Mãe dos Homens;
c) Antigo Cinema, situado na Rua Boanerges Pereira de Medeiros;
d) Bar do Ponto, situado no Bairro Esquina;
e) Hotel Andermann, situado no Bairro Esquina;
f) Casa em estilo Italiano da Família Ghizzoni.
g) Capela Nossa Senhora da Consolação (localizada em Consolação);

II - Patrimônio Histórico e Arqueológico:

a) Todos os cemitérios no território municipal;
b) Moinho Ghizzoni;
c) Todas as cavernas indígenas, as inscrições rupestres e áreas cadastradas no Patrimônio Histórico Nacional dentro do limite do município de Urubici.

III - Patrimônio Paisagístico e Cênico:

a) Todas as Cascatas e cachoeiras do município;
b) O Morro da Igreja;
c) O Mirante, situado na SC-430, saída para São Joaquim;
d) A Gruta Nossa Senhora de Lourdes, situada na Localidade de Santa Tereza;
e) O morro com vegetação situada no perímetro urbano;
f) O Mato de Araucárias Centenárias, situado no Fundo do Riacho.
g) Capela Santa Terezinha;
h) Morro da Cruz ou Morro do Campestre;
i) Subida da Serra do Corvo Branco;

Parágrafo único. O Município deverá elaborar lei específica sobre para aplicação do tombamento e do registro do patrimônio cultural, incluindo as etapas e procedimentos necessários para efetivar a proteção dos bens.

Art. 45. As áreas futuras tombadas como patrimônio histórico, cultural, arqueológico, paisagístico, cênico e arquitetônico, serão feitas através de Leis específicas.

CAPÍTULO X
DA POLÍTICA DE ESPORTE E LAZER

Art. 46. Os objetivos da política de esporte e lazer são:

I - alçar o esporte e o lazer à condição de direito dos cidadãos e considerá-lo dever do Município como instrumento de inclusão social;

II - manter em funcionamento pleno as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;

III - oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida para a área urbana e rural;

IV - promover a descentralização das atividades de esporte e lazer, prioritariamente para as áreas de interesse social e área rural;

V – ampliar a infraestrutura destinada ao esporte e lazer através da implementação de centros públicos para a prática desportiva.

CAPÍTULO XI
DA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 47. Os objetivos da Política de Segurança Pública são:

I - assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;

II - diminuir, de forma integrada com os demais órgãos de Segurança, os índices de criminalidade do Município de Urubici;

III - estimular o envolvimento da população nas questões relativas à segurança urbana;

IV - monitorar e proteger a população, em caráter permanente, das ameaças às condições normais de funcionamento das atividades e da vida na cidade, garantindo o direito natural à vida e à incolumidade;

V - estabelecer política de planejamento e gestão de riscos com a participação direta da população organizada, oriunda das áreas de risco do Município.

CAPÍTULO XII
DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 48. A política econômica do município deve ser orientada por um plano de desenvolvimento com programas e ações para o fomento e diversificação da economia do município.

Art. 49. Os objetivos da política econômica são:

I - promover o desenvolvimento de Urubici como polo regional sustentável, sede de atividades produtivas e geradoras de emprego e renda;

II - fortalecer economicamente o Município, promovendo o desenvolvimento do setor de serviços, do turismo, da agricultura, da pecuária e do comércio local e estabelecendo uma relação com os polos dinâmicos regionais de Santa Catarina;

III - desenvolver o potencial turístico e agrícola de Urubici, de forma sustentável, com base em seu patrimônio cultural e natural.

IV - criar o fundo municipal de desenvolvimento econômico;

V – elaboração do plano de desenvolvimento econômico que promova o desenvolvimento econômico, social, e ambiental de forma sustentável, em todo território do município;

VI - identificar novas atividades econômicas e fomentar as vocações existentes, agregando valor e qualidade aos produtos e serviços;

VII - estimular o desenvolvimento das atividades econômicas da agricultura, pecuária em equilíbrio com a qualidade de vida, bem-estar social e respeito a natureza;

VIII - fomentar diferentes segmentos do turismo como turismo de natureza- ecoturismo- turismo de aventura, turismo de esportes, turismo rural, turismo gastronômico, enoturismo, turismo religioso, turismo de eventos entre outros;

IX - fomentar a agroindústria, as pequenas industrias existentes, bem como estimular a instalação de novas com menores impactos poluentes;

X - promover o desenvolvimento de atividades econômicas de comércio e serviços que promovam a geração de emprego e renda de pessoas empresas do município.

Art. 50. As diretrizes da política econômica são:

I – implantação do plano de desenvolvimento econômico, com aporte e captação de recursos que atenda os programas, ações e projetos inerentes ao mesmo;

II- mapeamento das atividades econômicas existentes e prospecção de novas oportunidades;

III- mapeamento da cadeia produtiva existente, identificação de oportunidades de agregação de valor, apoio e melhorias que promovam a qualidade;

IV- ações de fomento a agropecuária orgânica, a indústria, o turismo, o comércio e os serviços locais, promovendo o desenvolvimento social no território;

V - mapa dos segmentos turísticos existentes com definição de programas e ações e de estruturação e aporte de recursos para seu desenvolvimento valorizando e preservando o patrimônio natural e cultural;

VI – mapeamento da integração econômica, estruturação da base de dados, monitoramento e avaliação dos indicadores;

VII - viabilização de cursos, seminários entre outros que visem o aprimoramento profissional integrado;

VIII - divulgação e promoção integrada da economia do município.

Seção I
Da Política de Desenvolvimento Rural

Art. 51. A política municipal de desenvolvimento rural deve orientar a capacitações e condições para o desenvolvimento agropecuário sustentável dentro do município.

Art. 52. Os objetivos da política de desenvolvimento rural são:

I - viabilizar condições para que as propriedades rurais cumpram sua função social, tendo como base para a produção de alimentos, o desenvolvimento sustentável;

II - capacitar os produtores buscando uma melhor qualidade para seus produtos, agregando valor e tornando-os competitivos, a fim de explorar o mercado consumidor da Região Metropolitana e Serrana;

III - viabilizar condições para que a agricultura e fruticultura orgânica seja implementada nas propriedades rurais, tendo como base para a produção de alimentos e o desenvolvimento sustentável.

IV - capacitação dos agricultores em temas relacionados com o agroturismo;

V - promoção da agropecuária e demais atividades rurais preservando o ambiente contra poluição degradação e demais danos ambientais resultantes da sua realização e visando o aumento diversificação da produção e agregação de valor no produto, gerando emprego e renda;

VI - fomentar e promover a agroindústria e atividades agrícolas de base familiar no desenvolvimento da produção rural, visando o valor agregado;

VII – priorizar as atividades agrícolas dentro do perímetro rural, garantindo condições para a permanência das famílias que se dedicam à agricultura.

Art. 53. As diretrizes da política de desenvolvimento rural são:

I - mapeamento da cadeia produtiva existente, identificação de oportunidades de agregação de valor, apoio e melhorias que promovam a qualidade;

II - ações de fomento à agricultura, fruticultura, vitivinicultura promovendo o desenvolvimento social no território;

III - divulgação e promoção da produção, produtos e serviços agrícolas, por meio de eventos setoriais;

IV - elaboração de planos e programas que possibilitem a permanência do agricultor e a preservação do seu ambiente de produção e extração;

V - incentivo à exploração de atividades agrícolas e produtivas já existentes como fomento ao turismo rural para região;

VI - promoção e incentivo à prática do turismo rural, implantando infraestrutura específica, própria e de apoio criando parcerias com entidades educacionais e profissionais para ofertar cursos de empreendedorismo e profissionalizantes de aperfeiçoamento e de capacitação;

VII – instituição de um Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a elaboração da política de desenvolvimento rural.

VIII – criação de incentivos construtivos ou fiscais, além de programas de apoio ao cultivo de alimentos orgânicos;

Art. 54. Para efetivar as diretrizes da política de desenvolvimento rural, o Município deverá elaborar Plano Municipal de Desenvolvimento Rural com o objetivo de estabelecer um panorama da agricultura, identificar demandas e definir metas e ações.

Seção II
Da Política Municipal De Turismo

Art. 55. A política municipal de turismo deve consolidar o município como destino turístico de natureza, promovendo o desenvolvimento sustentável e de qualidade que gerem emprego e renda como fator de interação social.

Art. 56. Os objetivos da política de turismo são:

I - elaborar o plano de desenvolvimento turístico sustentável, com programas e ações que possibilitem desenvolvimento do turismo de forma sustentável;

II - encaminhar projeto de lei da política de desenvolvimento do turismo ao legislativo;

III - desenvolver um modelo de gestão turística, participativa e integrada cujo sistema, conselho, plano de desenvolvimento do turismo e fundo se pautem em pilares de sustentabilidade ambiental, econômica e social que assegurem êxito ao setor;

IV - assegurar no modelo de gestão, um espaço de integração e excelência e uma oferta turística inclusiva, acessível que privilegiem os valores autóctones e a convivência entre turista e residente;

V - promover estratégias orientadas a reduzir a sazonalidade mediante criação de novos produtos, roteiros, estruturação e organização de segmentos que possam ser implantados ao longo do ano que contribuam para o equilíbrio e coesão do setor;

VI - fortalecer e promover a competitividade, a inovação, novas tecnologias e inteligência do setor turístico;

VII - estabelecer estratégias de formação profissional e de apoio ao empresariado turístico que contribuam para a qualidade do destino aumentando a satisfação do visitante e a valorização e dignidade dos colaboradores;

VIII - desenvolver uma política de divulgação e promoção que possibilite uma comercialização eficiente que satisfaça as motivações cada vez mais ampla e exigente de visitantes que procuram por destinos seguros e saudáveis;

IX – orientar a expansão das atividades turísticas de forma a não descaracterizar a área rural nem coibir o uso agrícola.

Art. 57. As diretrizes da política municipal de turismos são:

I - implementação do plano de desenvolvimento turístico sustentável;

II - execução do modelo de gestão participativo e Integrado e do sistema turístico;

III - planejamento, estruturação, coordenação, monitoramento e fiscalização de projetos programas e ações da atividade turística;

IV - mapeamento da oferta turística e análise da demanda que possibilitem identificar os principais mercados emissores e suas principais caraterísticas e comportamento dos consumidores;

V - implementação de melhorias paisagísticas, de infraestrutura, acessibilidade e sinalização turística;

VI - aproveitamento, preservação e valorização do potencial paisagístico natural e cultural do município incentivando a estruturação dos segmentos turísticos;

VII - estruturação dos diferentes segmentos do turismo como turismo de natureza- ecoturismo- turismo de aventura, turismo de esportes, turismo rural, turismo gastronômico, enoturismo, turismo religioso, turismo de eventos entre outros;

VIII - incentivo a novas iniciativas de empreendimentos que promovam práticas inovadoras sustentáveis que preservem e valorizem os ambientes turísticos;

IX - estruturação e melhorias de espaços públicos existentes para realizações de eventos e feiras;

X - criação do calendário de eventos anual realizar captação de eventos e promoção de eventos mobilizadores;

XI - estabelecimento de parcerias entre secretárias municipais de Educação, Secretaria de agricultura e Meio Ambiente para ações conjuntas que otimizem esforços coletivos;

XII - fomento e valorização do turismo nas redes de ensino e órgãos municipais competentes, para a educação turística, ambiental, cultural e econômica;

XII - estruturação da base de dados e informações – Observatório de Turismo e integrar conjunto com os demais municípios da região;

XIII - fortalecimento e criar parcerias com os demais municípios e com governo estadual incentivando o turismo integrado e regionalizado;

XIV - implementação do Plano de marketing;

XV - promover a divulgação em âmbito regional estadual e internacional dos produtos serviços e eventos turísticos do município;

XVI - criação de um produto que permita ao turista ter vivência, experiência da biodiversidade local utilizando também atividade turística como ferramenta de preservação, conservação e sensibilização ambiental;

XVII - estabelecimento de critérios para o aumento da competitividade, ações de inovação, inserção de novas tecnologias no turismo.

XVIII – incentivar o uso dos pontos turísticos pelos moradores de Urubici através de subsídios e incentivos, buscando a valorização do setor entre a população;

XIX – incentivar o levantamento, demarcação e regulamentação de acesso aos caminhos históricos e trilhas de acesso aos patrimônios naturais;

XX – fomentar a capacitação da mão de obra para o turismo através de parcerias com instituições públicas e privadas;

XXI – definição de rotas e áreas prioritárias para o desenvolvimento turístico a partir de incentivos e parâmetros urbanísticos adequados, evitando conflitos com áreas de produção agrícola.

TÍTULO III
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 58. A Regularização Fundiária Urbana (Reurb) abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Art. 59. Para fins desta Lei, consideram-se:

I - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e que contenha no mínimo de dois equipamentos de infraestrutura pública, dentre os seguintes: Drenagem de águas pluviais urbanas; Rede de esgotamento sanitário coletivo; Abastecimento de água potável e coletivo; Distribuição de energia elétrica; Limpeza urbana; Coleta e manejo de resíduos sólidos

Art. 60. A Regularização Fundiária poderá ser aplicada em qualquer núcleo urbano informal consolidado, na macrozona urbana e rural, desde que observado o marco legal de sua consolidação.

Art. 61. As formas, requisitos e exigências para a regularização fundiária das áreas de que trata este título, serão regulamentados em legislação específica, respeitado o que prevê este Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Urubici e a legislação federal e estadual.

TÍTULO IV
DO MACROZONEAMENTO

Art. 62. O território do município fica dividido entre as macrozonas rural, urbana e de interesse de expansão urbana.

Parágrafo único. As indicações de usos potenciais para as macrozonas, bem como as limitações e parâmetros, estão definidas na lei do uso e ocupação do solo.

Art. 63. A macrozona rural, constante no anexo I, compreende áreas localizadas fora do perímetro urbano, caracterizadas pela baixa densidade populacional e ocupação dispersa, destinadas aos usos predominante agrícola, pecuário e demais usos compatíveis conforme tabela de classificação de usos, anexo à lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º Para a macrozona rural, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

I - fiscalização para manutenção do módulo mínimo rural;

II - estabelecimento de critérios adequados de manejo das atividades agropecuárias, turísticas, de exploração mineral e de parcelamento do solo;

III - incentivo a atividades rurais ambientalmente sustentáveis;

IV - fiscalização compartilhada para conservação de áreas de preservação definidas pelo Código Florestal;

V - incentivo a atividades de turismo regional.

VI - qualificar os núcleos urbanos incentivando o desenvolvimento das atividades comerciais e de prestação de serviços;

VII - permissão do uso industrial, desde que mantidos a baixa densidade ocupacional, e o respeito ao módulo rural;

VIII - recuperar as áreas ambientalmente degradadas.

§2º Na macrozona rural, as normas municipais integrantes deste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável deverão dar prioridade aos usos ligados à agricultura familiar sobre quaisquer outras atividades ou tipos de edificação, especialmente aquelas voltadas ao turismo.

Art. 64. A macrozona urbana caracteriza-se por:

I - densidade populacional com potencial para adensamento;

II - potencial ao uso misto;

III - concentração dos equipamentos urbanos públicos do município;

IV - infraestrutura consolidada e em consolidação;

V - sistema viário consolidado e em consolidação;

VI - atividades econômicas centrais complementadas ao longo das principais vias do sistema viário.

Art. 65. São objetivos da macrozona urbana:

I - ordenar e controlar o adensamento construtivo;

II- minimizar as disfunções do sistema viário;

III - rever e implantar novos usos e atividades, inclusive o de interesse social;

IV - reorganizar os usos e atividades a fim de evitar conflitos;

V - incentivar a densificação das áreas dotadas de infraestrutura.

Art. 66. A macrozona urbana, é aquela constante no anexo I, e subdivide-se em:

I – macrozona urbana consolidada: que se refere a áreas localizadas no perímetro urbano com malha viária implantada e que disponha no mínimo de dois equipamentos de infraestrutura dentre os seguintes: Drenagem de águas pluviais urbanas; Rede de esgotamento sanitário coletivo; Abastecimento de água potável e coletivo; Distribuição de energia elétrica; Limpeza urbana; Coleta e manejo de resíduos sólidos. Cuja ocupação se dará através da intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação aos serviços, infraestrutura, equipamentos e meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos coletivos;

II – macrozona urbana em consolidação: que são áreas localizadas no perímetro urbano que necessitam de controle de adensamento em razão das condicionantes geológicas, topográficas, hidrológicas e urbanísticas. Estas áreas já urbanizadas ou não, carecem de implantação ou qualificação de infraestrutura e/ou equipamentos urbanos.

§ 1º A divisão entre a macrozona urbana consolidada e em consolidação encontram-se no anexo II desta lei.

§ 2º As áreas constantes na macrozona urbana em consolidação poderão ser convertidas em área urbana consolidada e comporão a macrozona urbana consolidada, desde que, comprovado nesta, a existência de no mínimo dois equipamentos de infraestrutura conforme trata o inciso I deste artigo.

Art. 67. A macrozona de interesse de expansão urbana corresponde às áreas demarcadas no cartograma de macrozoneamento – anexo I, que se caracterizam pela tendência de urbanização em relação à localização e a presença de infraestruturas.

Parágrafo único. A definição dos limites definitivos de ampliação do perímetro urbano e dos parâmetros urbanísticos a serem adotados nas áreas de ampliação será feita através de lei específica a partir de Projeto Específico de Expansão Urbana, nos termos do artigo 42-B do Estatuto da Cidade.

Art. 68. Constituem objetivos para a macrozona de interesse de expansão urbana:

I – adequar o perímetro urbano do Município à realidade já existente de usos e parcelamentos urbanos consolidados;

II – orientar a regularização das ocupações existentes;

III – prever um modelo de ocupação e parcelamento de transição entre o urbano e o rural, com ocupação e densidade menor que nas áreas urbanas centrais;

IV – resguardar o restante do perímetro rural para os usos agrossilvipastoris, evitando sua descaracterização.

TÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 69. A Utilização Compulsória é um instrumento com o qual a municipalidade poderá determinar, através de legislação específica, o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado.

Parágrafo único. A lei específica a que se refere o caput deste artigo fixará as condições e os prazos para implementação deste instrumento, devendo o prazo ser de no mínimo cincos anos.

Art. 70. O parcelamento, edificação e a utilização compulsória serão aplicadas:

§ 1º Em terrenos não cobertos por vegetação de interesse ambiental, vazios ou subutilizados, localizados na macrozona urbana consolidada, anexo II.

§ 2º Deverão ser incluídas entre as áreas sujeitas a parcelamento, edificação ou utilização compulsórios qualquer terreno situado em zonas mistas e corredores de comércios e serviços, identificados nos anexos da lei de uso e ocupação do solo.

I - Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao coeficiente de aproveitamento mínimo, definido na lei de uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO II
DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 71. Em caso de descumprimento das determinações estabelecidas para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o município aplicará alíquotas progressivas do Imposto

Predial e Territorial Urbano - IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de cinco anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme aplicável a cada caso.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicada a cada ano será fixado em Lei específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º É vedada à concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

CAPÍTULO III
DA DESAPROPRIAÇÃO COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 72. Decorridos os cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o município poderá proceder com a desapropriação do imóvel mediante pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º O cálculo do valor da indenização da desapropriação é feito de acordo com o estabelecido no § 2º do artigo 8º do Estatuto da Cidade.

§ 2º O decreto de desapropriação de que trata este artigo somente pode ser editado após a autorização pelo Senado Federal para emissão dos títulos referidos no caput deste artigo.

§ 3º Os títulos devem ser resgatados em prestações anuais iguais e sucessivas, no prazo de até dez anos, corrigido por juros legais de seis por cento ao ano.

§ 4º O Município deverá promover o adequado aproveitamento dos imóveis no prazo de cinco anos a contar da data de sua incorporação, podendo transferir este dever, através de concessão ou alienação, obedecido o processo licitatório, ocasião em que pode estabelecer encargos suplementares.

CAPÍTULO IV
DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 73. O poder público municipal poderá facultar ao proprietário da área atingida pela obrigação de que trata o Capítulo IV desta Lei, ou objeto de regularização fundiária urbana para fins de regularização fundiária, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

Parágrafo único. Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização, de regularização fundiária ou de reforma, conservação ou construção de edificação por meio da qual o proprietário transfere ao poder público municipal seu imóvel e,

após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas, ficando as demais unidades incorporadas ao patrimônio público.

Art. 74. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

Parágrafo único. O valor real desta indenização deverá:

I - refletir o valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, na área onde o mesmo se localiza;

II - excluir do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

Art. 75. A transferência do imóvel deverá ser feita por escritura pública, devidamente registrada no cartório de registro de imóveis.

Parágrafo único. O consórcio imobiliário poderá ser realizado entre instituições públicas de diferentes entes da federação para aproveitamento de terras públicas localizadas nas macrozonas urbana e rural.

Art. 76. A instauração do consórcio imobiliário por proprietários que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou por seus sucessores, não os eximirá das responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

Art. 77. Os consórcios imobiliários deverão ser formalizados através de termo de responsabilidade e participação, pactuado entre o proprietário e a municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

CAPÍTULO V
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 78. O direito de preempção confere ao Poder Público Municipal a preferência para a aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, no caso deste necessitar de áreas para realização de programas e projetos municipais, quando houver necessidade de:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;

IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

Parágrafo único. O direito de preempção poderá ser aplicado somente em áreas previamente delimitadas em lei específica.

Art. 79. O município terá preferência para aquisição dos imóveis colocados à venda, quando identificados com direito de preempção, pelo prazo de cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

Parágrafo único. O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do caput deste artigo independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 80. Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao município, que terá preferência para aquisição, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel no prazo de vigência do instrumento.

Art. 81. O proprietário que desejar alienar o seu imóvel deverá notificar sua intenção para o município, que deverá manifestar por escrito seu interesse em comprá-lo no prazo máximo de trinta dias.

§ 1º A notificação ao município deve ser apresentada com os seguintes documentos:

I - proposta de compra apresentada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade, quando houver;

II - endereço do proprietário do imóvel para recebimento de notificação e outras comunicações do município;

III - certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;

IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

§ 2º Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação do município, fica o proprietário autorizado a realizar a venda do imóvel para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

Art. 82. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

Art. 83. A venda do imóvel a terceiro, por preço menor ao da proposta apresentada ao município, ou em outras condições mais vantajosas para o adquirente, é nula de pleno direito.

Parágrafo único. Na situação descrita no caput, o município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada pelo proprietário, se este for inferior àquele.

CAPÍTULO VI
DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 84. Entende-se como outorga onerosa do direito de construir a faculdade concedida ao proprietário de imóvel, para que este, mediante contrapartida ao poder público municipal, possa construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo permitido para a zona e dentro dos parâmetros determinados na lei de uso e ocupação do solo.

§ 1º O direito de construir adicional será exercido até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo.

§ 2º Para os fins desta lei considera-se:

a) coeficiente de aproveitamento o índice obtido através da divisão da área edificável pela área do lote;
b) coeficiente de aproveitamento básico o limite de aproveitamento do lote abaixo do qual não há obrigatoriedade de contrapartida financeira;
c) coeficiente de aproveitamento máximo o limite máximo de aproveitamento do lote.

§ 3º Os coeficientes de aproveitamento básico e máximo estão definidos na lei de uso e ocupação.

Art. 85. A utilização dos recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir deverão ser destinados às atividades descritas nos incisos I a IX do artigo 26 do Estatuto da Cidade.

Art. 86. As condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir, determinando a forma de cálculo para a cobrança, os casos de isenção do pagamento e a contrapartida do beneficiário, bem como a taxa relativa a serviços administrativos, serão estabelecidos por lei específica, que seguirá as diretrizes contidas neste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Urubici.

§ 1º O instrumento referido no caput desse artigo poderá ser utilizado nas zonas previstas na lei de uso e ocupação do solo, bem como regulamentado por lei específica.

§ 2º Terão direito a receber o direito de construir outorgado os imóveis que se encontrarem nas zonas especificadas para tal na lei de uso e ocupação do solo.

Art. 87. A contrapartida financeira correspondente à outorga onerosa de potencial construtivo adicional, será calculada conforme definição em legislação específica.

Art. 88. O impacto da outorga onerosa do direito de construir deverá ser controlado, pela municipalidade, voltado ao controle do instrumento.

CAPÍTULO VII
DA TRANSFERÊNCIA DO DIRETO DE CONSTRUIR

Art. 89. Entende-se como transferência do direito de construir o instrumento de política urbana por meio do qual se permite, como forma de compensação, ao proprietário de imóvel sobre o qual incide um interesse público, a transferência para outro local, do potencial construtivo que foi impedido de utilizar, nos seguintes casos:

I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;

IV - abertura ou alargamento viário.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar seu imóvel, ou parte dele, a municipalidade, para os fins previstos nos incisos I a IV do caput.

§ 2º Para efeito de aplicação da transferência de potencial construtivo, o enquadramento dos imóveis, conforme o caput deste artigo, será definido por órgão municipal competente e aprovado pelo Conselho da Cidade, respeitando as disposições desta lei.

§ 3º A transferência do direito de construir relativa aos imóveis de interesse sociocultural, turístico e ambiental poderá ser concedida para construção no próprio imóvel, a título de incentivo construtivo, desde que haja área remanescente para tanto.

Art. 90. O volume construtivo, base de cálculo e demais critérios necessários à aplicação da transferência do direito de construir serão definidos em legislação municipal específica, observando-se o coeficiente de aproveitamento máximo e as zonas em que este instrumento será permitido, de acordo com a lei de uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. O proprietário de Imóvel, enquadrado na forma da legislação urbanística específica, que transferir potencial construtivo assumirá a obrigação de manter aquele preservado e conservado, mediante projeto e cronograma aprovado por órgão competente do poder público municipal.

Art. 91. O impacto da transferência de potencial construtivo deve ser controlado permanentemente pelo setor competente que tornará públicos os relatórios do monitoramento do uso do instrumento.

Art. 92. As alterações de potencial construtivo resultantes da transferência total ou parcial de potencial construtivo deverão constar em registro de imóveis.

CAPÍTULO VIII
DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 93. Compreende-se como operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas, coordenadas pelo poder público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 1º As operações urbanas consorciadas serão propostas pelo Poder Público ou por demanda da sociedade civil, de acordo com os princípios e diretrizes do planejamento urbano, preferencialmente nas áreas indicadas em legislação específica.

§ 2º Consideram-se áreas de alto valor urbano ou paisagístico para fins de operações urbanas consorciadas aquelas passíveis de fornecimento de infraestrutura urbana, inclusive mobilidade, com potencial de centralidade, com atratividade urbana, valores paisagísticos, panorâmicos ou culturais destacados.

Art. 94. As operações urbanas consorciadas têm como finalidades:

I - ampliação e melhoria da rede viária estrutural e infraestrutura de mobilidade urbana;

II - ampliação e melhoria da rede estrutural e infraestrutura do transporte público coletivo;

III - implantação e melhoria de espaços públicos;

IV - implantação de programas de habitação de interesse social;

V - implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano.

VI - valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico.

Art. 95. Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas:

I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente; a oferta de infraestrutura, inclusive mobilidade e o impacto de vizinhança;

II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

III - a concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.

Art. 96. Cada operação urbana consorciada deverá estar de acordo com o Estatuto da Cidade e conter no mínimo:

I - definição da área a ser atingida;

II - finalidade da operação;

III - programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;

IV - instrumentos previstos na operação;

V - estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios.

VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

VIII - cronograma físico-financeiro, com demonstrativo das expectativas de receitas e despesas;

IX – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

X - natureza dos incentivos a serem concedidos aos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, uma vez atendido o disposto nesta lei;

XI – estudo prévio de impacto ambiental, quando pertinente.

XII - conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos;

XIII - demonstração do atendimento à legislação de acessibilidade universal ao empreendimento.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º Todas as operações urbanas deverão ser previamente aprovadas pelo conselho da cidade.

Art. 97. A outorga onerosa do direito de construir das áreas compreendidas no interior dos perímetros das operações urbanas consorciadas reger-se-á, exclusivamente, pelas disposições de

suas leis específicas, respeitados os coeficientes de aproveitamento máximo estabelecidos na lei de uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. Os imóveis localizados no interior dos perímetros das operações urbanas consorciadas não são passíveis de receber o potencial construtivo transferido de imóveis não inseridos no seu perímetro.

Art. 98. O estoque de potencial construtivo adicional a ser definido para as áreas de operação urbana deverá ter seus critérios e limites definidos na lei municipal específica que criará e regulamentará a operação urbana consorciada, respeitando o coeficiente de aproveitamento máximo previsto nesta Lei.

CAPÍTULO IX
DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 99. O proprietário poderá conceder a outrem o direito de superfície de seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis, conforme previsto no Estatuto da Cidade.

§ 1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

Art. 100. O direito de superfície poderá ser exercido em todo o território municipal.

§ 1º O poder público municipal poderá exercer o direito de superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º O poder público municipal poderá utilizar o direito de superfície em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durarem as obras de urbanização.

Art. 101. O poder público municipal poderá conceder, onerosamente, o direito de superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo, nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos, mediante contratos especificamente fixados para tanto.

Art. 102. O proprietário de terreno poderá conceder à administração direta e indireta do município o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta lei.

CAPÍTULO X
DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 103. Os empreendimentos que causam grande impacto urbano e ambiental, sem prejuízo do cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração de Estudo Prévio Impacto de Vizinhança (EIV), a ser apreciado pela municipalidade e pelo conselho da cidade.

§ 1º Os empreendimentos e atividades que se enquadram nos requisitos para emissão do EIV serão apontados na lei de uso e ocupação do solo.

§ 2º Os empreendimentos de impacto, públicos e privados, localizados na macrozona urbana, deverão apresentar a municipalidade o EIV, cabendo a mesma encaminhar este para parecer favorável ou desfavorável do ConCidade, e posterior emissão das licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

Art. 104. O EIV será avaliado pelo ConCidade, o qual definirá dentro de seu quadro uma comissão para tal ato, definido em regimento interno.

Art. 105. A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação competente.

Art. 106. Dar-se-á obrigatória publicidade aos documentos integrantes do EIV que ficarão disponíveis para consulta pública, no órgão municipal competente, para qualquer interessado.

Art. 107. Antes da decisão sobre o projeto, o órgão público responsável pelo exame do EIV deverá, sempre que exigido, na forma da Lei, realizar audiência pública com os moradores da área afetada ou com suas respectivas associações.

Art. 108. O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV deverá ter anuência de 50% (cinquenta por cento) mais um voto para aprovação.

CAPÍTULO XI
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 109. O Município de Urubici promoverá a contribuição de melhoria, em conformidade com as disposições previstas na Lei Complementar 1040/2005 (Código Tributário de Urubici), com o objetivo de garantir as infraestruturas básicas nas áreas de urbanização consolidada, com prioridade para as infraestruturas de saneamento.

CAPÍTULO XII
DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO NATURAL

Art. 110. O Município promoverá a elaboração de estudo técnico específico para criação de um zoneamento ambiental municipal, o qual estabelecerá diretrizes e regras para a gestão dos recursos naturais em todo o território.

Parágrafo único. As normas relativas ao zoneamento ambiental, após aprovadas na forma de lei complementar, prevaleceram sobre o zoneamento e as áreas de restrição ocupacionais definidas no Plano Diretor.

Art. 111. Como forma de garantir a proteção do patrimônio natural e o acesso público àqueles bens situados em áreas de propriedade privada, o Município de Urubici promoverá:

I – a criação de unidades de conservação, conforme a lei federal 9.985 de 2000, especialmente na forma de Monumentos Naturais e Reservas Particulares do Patrimônio Natural;

II – a desapropriação;

III – a instituição de servidões administrativas;

TÍTULO VI
DO PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL

Art. 112. Para os efeitos desta lei entendem-se, como instrumentos de democratização da gestão municipal, todos aqueles que têm por objetivo promover a gestão municipal descentralizada e participativa, quais sejam:

I - órgãos colegiados de política urbana;

II - debates, audiências e consultas públicas;

III - conferências;

IV - conselhos;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - estudo de impacto de vizinhança;

VII - projetos e programas específicos;

VIII - iniciativa popular de Projeto de Lei.

Art. 113. Além dos instrumentos previstos nesta Lei, a prefeitura municipal de Urubici poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.

Art. 114. A participação de toda população na gestão municipal será assegurada pelo Poder Público, mediante a convocação das entidades da sociedade civil e da cidadania, especialmente daqueles que serão diretamente atingidos por decisões e atos tomados nos termos da presente Lei.

Art. 115. A informação acerca da realização dos debates, conferências, audiências públicas e gestão orçamentária participativa será garantida por meio de veiculação nas rádios locais, jornais locais e internet, podendo ainda, ser utilizados outros meios de divulgação, desde que assegurados os constantes nesta Lei.

Art. 116. As informações referentes ao artigo anterior deverão ser divulgadas com, no mínimo, quinze dias de antecedência.

Parágrafo único. Deverá constar da informação o local, o dia, o horário e o assunto respectivo à reunião.

Art. 117. O Poder Público poderá assegurar a participação da população economicamente desfavorecida, colocando, à sua disposição, transporte nos horários e dias em que houver a realização de debates, conferências, audiências públicas e reuniões sobre gestão da política urbana municipal.

Seção I
Dos Debates

Art. 118. O poder público promoverá a realização periódica de sessões públicas de debates sobre temas relevantes de interesse público.

Art. 119. A realização dos debates poderá ser solicitada à prefeitura pelos conselhos municipais e por outras instituições representativas de classe e demais entidades de representação da sociedade.

Seção II
Das Audiências Públicas

Art. 120. A audiência pública é um instituto de participação administrativa, aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em Lei, por meio da qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que podem conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual.

Art. 121. As audiências públicas serão promovidas pelo poder público para garantir a gestão democrática da cidade, nos termos do artigo 43 do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Ainda que com caráter não deliberativo, as audiências públicas implicam o dever de motivação do administrador quando da tomada das decisões em face dos debates e indagações realizados.

Art. 122. Serão realizadas audiências públicas nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades de significativo impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente danosos em seu entorno, bem como nos demais casos que forem de interesse público relevante.

§ 1º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da realização da respectiva audiência pública.

§ 2º As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, devendo, o conselho respectivo ao tema, reter para seu acervo, uma cópia da lavratura da ata de realização da audiência.

§ 3º Serão obrigatórias às audiências públicas quando da realização de Estudos de Impactos de Vizinhança, como condição prévia e indispensável à sua aprovação.

Seção III
Das Conferências Públicas

Art. 123. As conferências terão por objetivo a mobilização do governo municipal e da sociedade civil, na elaboração e avaliação das políticas públicas, onde serão discutidas as metas e prioridades para o Município.

Art. 124. O instrumento de conferências públicas deverá ser regulamentado em legislação própria, e definido pelo ConCidade.

Art. 125. Este instrumento deverá ser utilizado, para discutir as políticas públicas, inclusive para definir alterações na legislação urbanística, como condição prévia da sua alteração, em especial quando da revisão da presente Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Urubici e todos os planos temáticos de desenvolvimento do município.

Seção IV
Do Conselho da Cidade

Art 126. A participação da população na gestão municipal se dará, também, por meio de Conselhos, de caráter consultivo, normativo, deliberativo, propositivo e fiscalizatório, dentro de suas atribuições e apenas nos limites de sua competência, que deverá sempre ser fixada por Lei.

Art. 127. Fica instituído o Conselho da Cidade de Urubici – ConCidade, órgão deliberativo e propositivo em matéria de regulamentação, implantação, gestão e monitoramento das políticas públicas em especial para o desenvolvimento sustentável do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único. O ConCidade tem por finalidade formular, estudar e propor diretrizes para o desenvolvimento urbano municipal com participação social e integração das políticas fundiária, de habitação, saneamento ambiental, trânsito, transporte e mobilidade urbana, desenvolvimento sustentável rural e urbano e Orçamento Participativo, Programas e Gestão Pública. O conselho tem a atribuição principal de avaliar, propor, debater e aprovar a política de desenvolvimento sustentável urbano em conjunto - governo e sociedade civil - em âmbito municipal.

Art. 128. O Conselho da Cidade será composto no mínimo por 17 (dezessete) membros titulares e respectivos suplentes, contendo, necessariamente:

I - sete representantes do Poder Público, assim escolhidos:

a) sete representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal e escolhidos de órgãos que trabalhem diretamente com questões urbanísticas ou ambientais.

II - dez representantes da sociedade civil organizada, das seguintes entidades:

a) Cinco membros de organizações que congregam as entidades representativas da classe patronal:
- 01 Representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Urubici (CDL);
- 01 Representantes da POUSERRA de Urubici;
- 01 Representante ACIUR;
- 01 Representante Acolhida na Colônia;
- 01 Representante do Sindicato Rural de Urubici;

b) Cinco membros de Profissionais Liberais e Autônomos de Urubici;

§ 1º Terão direito a voz e voto os representantes suplentes de órgãos e entidades, a seguir, quando da ausência de seus titulares:

III - (07) sete representantes do Poder Executivo Municipal;

IV - (01) um representante do Poder Legislativo Municipal;

V - (05) cinco representantes das Entidades de Classe Patronal;

VI - (05) cinco representantes dos Profissionais Liberais e Autônomos.

§ 2º Poderão, ainda, ser convidados a participar das reuniões do Conselho das Cidades personalidades e representantes de órgãos e entidades públicos e privados, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como outros técnicos, sempre que da pauta constar tema de suas áreas de atuação.

§ 3º O Conselho das Cidades deliberará mediante resoluções, recomendações e pareceres, por maioria simples dos presentes, tendo seu Presidente o voto de qualidade no caso de empate.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho da Cidade e de seus Comitês Técnicos serão de 02 anos com término a cada dia 26 de janeiro do ano subsequente ao da sua nomeação, podendo ser reconduzido por mais um mandato;

§ 5º As entidades representantes da Sociedade Civil Organizada deverão ser pessoas jurídicas legalmente constituídas.

§ 6º A escolha do presidente e do coordenador da secretaria executiva do ConCidade será por meio de eleição direta e seu mandato é de dois anos.

§ 7º O funcionamento do ConCidade será regido por seu Regimento Interno, devidamente aprovado por seu Plenário e publicado através de decreto pelo Prefeito Municipal, em até 15 dias após a sua aprovação pelos membros do Conselho.

§ 8º As vagas do Conselho pertencem aos órgãos ou entidades, mediante eleição no respectivo segmento na Conferência da Cidade que deverá ser convocada após 6 meses da formação do ConCidade, constando da pauta este fim, nos termos do artigo 4º do Decreto Federal nº 5.031, de 2 de abril de 2004, exceto os representantes do Poder Público que serão indicados pelo titular do órgão, setor ou secretaria municipal.

§ 9º O mandato do órgão ou entidade será de dois anos, ficando a critério dos mesmos indicação, a substituição ou manutenção dos seus respectivos representantes.

Art. 129. O ConCidade de Urubici será composto por:

I - presidente;

II - plenário;

III - secretaria-executiva do conCidade;

IV - comitês técnicos temáticos;

V - da assessoria técnica permanente.

Art. 130. Compete ao Conselho da Cidade:

I - acompanhar a implantação do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação;

II - acompanhar o processo de atualização permanente do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, através da proposição de alterações;

III - deliberar sobre os casos omissos da legislação pertinente à gestão territorial;

IV - emitir parecer sobre proposta de alteração de Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;

V - emitir parecer sobre projetos de Lei de interesse da política territorial, antes de seu encaminhamento para o processo de aprovação pela Câmara Municipal;

VI - aprovar e acompanhar a regulamentação legal e a implantação dos instrumentos de política municipal e de democratização da gestão, regulamentados na presente Lei;

VII - aprovar e acompanhar a implantação dos Planos Setoriais, de execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;

VIII - acompanhar a elaboração dos projetos de Lei que regulamentarão o presente Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, deliberando sobre o seu conteúdo;

IX - convocar audiências públicas;

X - elaborar e aprovar seu regimento interno.

XI - acompanhar e avaliar a implementação da política municipal de desenvolvimento sustentável urbano e rural, em especial as políticas de habitação, de saneamento ambiental, de trânsito, transporte e mobilidade urbana, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos, bem como zelar pela integração destas políticas setoriais;

XII - propor mecanismos para integração da política de desenvolvimento sustentável urbano com as políticas sócioeconômicas e ambientais do Governo Estadual e Federal;

XIII - promover a cooperação entre o governo municipal com a União, o Estado, os Municípios e a sociedade civil na formulação e execução da política municipal de desenvolvimento sustentável urbano e rural;

XIV - promover a integração dos temas da Conferência Nacional das Cidades com as Conferências Municipais da Cidade de Urubici;

XV - Fazer um levantamento de todos os conselhos já existentes, para avaliar o funcionamento, a representatividade, a articulação entre as políticas e, principalmente, nas temáticas de planejamento territorial urbano, habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana.

XVI - propor a edição de normas gerais de direito urbanístico e público e manifestar-se sobre propostas de criação e de alteração da legislação pertinente ao desenvolvimento sustentável urbano e rural;

XVII - emitir orientações e recomendações referente à aplicação da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, a Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Urubici e demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento sustentável urbano e rural;

XVIII - propor a criação de instrumentos institucionais e financeiros para a gestão da política urbana e do desenvolvimento sustentável municipal;

XIX - propor as diretrizes para a distribuição regional e setorial do orçamento municipal e do Plano Plurianual (PPA), bem como propor a programação de investimentos com vistas a assegurar a implantação de políticas de desenvolvimento sustentável urbano e rural para o Município;

XX - acompanhar, avaliar e sugerir melhorias á execução orçamentária dos programas do Orçamento Municipal Anual;

XXI - convocar e organizar a cada dois anos, a Conferência Municipal da Cidade de Urubici;

XXII - acompanhar e avaliar o cumprimento das resoluções das Conferências Nacional das Cidades e da Conferência Municipal da Cidade de Urubici;

XXIII - promover, em parceria com organismos governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, a identificação de sistemas de indicadores, no sentido de estabelecer metas e procedimentos com base nesses indicadores, para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com o desenvolvimento sustentável urbano e rural;

XXIV - estimular ações que visem propiciar a geração, apropriação e utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos, gerenciais e organizativos pelas populações das áreas urbanas;

XXV - promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas e projetos desenvolvidos pelo Município;

XXVI - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, visando fortalecer o desenvolvimento urbano sustentável;

XXVII - incentivar a capacitação dos recursos humanos para o desenvolvimento urbano;

XXVIII - criar formas de interlocução entre os conselhos das cidades nos âmbitos nacional, estadual e municipal, estimulando a troca de experiências;

XXIX - dar publicidade e divulgar seus trabalhos e decisões;

XXX - O governo municipal garantirá autonomia ao pleno funcionamento do Conselho da Cidade de Urubici, bem como, garantir dotação orçamentária e a instituição de uma secretaria executiva;

XXXI - Todos os atores (governamentais e não governamentais) se empenharão na construção de uma cultura democrática e participativa, visando alcançar os objetivos acima mencionados;

XXXII - Receber e encaminhar para discussão matérias oriundas de setores da sociedade que sejam de interesse coletivo;

XXXIII - Promover debates sobre os planos e projetos que incidam na Gestão do Planejamento e do desenvolvimento sustentável urbano e rural;

XXXIV - Instalar e criar Comitês Técnicos para assessoramento técnico compostas por integrantes do Conselho da Cidade, podendo-se valer de órgãos componentes do Sistema Municipal de Gestão do Planejamento Ambiental Urbano Rural, bem como de colaboradores externos;

XXXV - Aprovar Projetos Especiais, bem como propor critérios e parâmetros para sua avaliação;

XXXVI - Aprovar a metodologia para definição do valor da outorga onerosa e seus valores anuais, seus planos de aplicação dos recursos do Solo Criado destinados para o desenvolvimento urbano, prioritariamente à política habitacional de interesse social;

XXXVII - Praticar outros atos e atividades compatíveis com sua finalidade.

§ 1º As propostas de Resoluções, de Recomendações e de Pareceres serão encaminhadas à Secretaria Executiva, que proporá à Presidência sua inclusão na pauta de reunião ordinária, conforme a ordem cronológica de apresentação.

§ 2º As Resoluções, Recomendações e Pareceres serão datados e numerados em ordem distinta, cabendo à Secretaria Executiva corrigi-las, ordena-las e indexá-las.

§ 3º Todas as propostas de resolução, recomendação e parecer deverão ser discutidas em Plenário que poderá encaminhá-los, quando julgar necessário novamente à apreciação do(s) Comitê(s) Técnico(s) Temático(s).

Art. 131. Os Comitês Técnicos Temáticos (CTT) têm caráter permanente e a finalidade de subsidiar o debate do Plenário.

Art. 132. A forma de eleição da presidência do Conselho da Cidade, criação de suas câmaras técnicas e demais organizações, serão determinados em regimento interno do Conselho

Art. 133. Para criação ou alteração de Leis que disponham sobre matéria pertinente ao Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, especialmente a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei de Parcelamento do Solo, o ConCidade deverá emitir parecer prévio como pré-requisito para o processo de aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 134. O Poder Executivo Municipal garantirá suporte técnico, operacional e administrativo necessário ao pleno funcionamento do Conselho da Cidade.

Art. 135. O Plenário do ConCidade reunir-se-á, ordinariamente, de três em três meses e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente, do Prefeito Municipal, ou em decorrência de requerimento da maioria absoluta dos seus membros, ou seja, de no mínimo de 26 membros.

§ 1º As convocações para as reuniões do Conselho serão feitas com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 2º As reuniões extraordinárias serão convocadas com, no mínimo, 07 (sete) dias de antecedência.

Art. 136. As funções dos membros do ConCidade não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado serviço de relevante interesse público.

Art. 137. O ConCidade poderá organizar mesas-redondas, oficinas de trabalho e outros eventos que congreguem áreas do conhecimento e tecnologia, visando subsidiar o exercício das suas competências, tendo como relator um ou mais Conselheiros por ele designado(s).

Art. 138. As decisões do Conselho que criem despesas serão executadas somente se houver recursos financeiros disponíveis.

Seção V
Da Gestão Orçamentária Participativa

Art. 139. Fica instituída a gestão orçamentária participativa, na qual inclui-se a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do Plano Plurianual, da Lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 140. O Poder Executivo Municipal deverá estimular a discussão sobre o orçamento municipal.

§ 1º A apresentação das demandas existentes no Município e as propostas de destinação de recursos serão levadas ao conhecimento da sociedade civil, especificando a destinação de recursos por áreas temáticas e localização geográfica;

§ 2º A apresentação das demandas populares existentes no Município e as propostas de destinação de recursos serão levadas ao Comitê Técnico Temático de Orçamento Participativo, Programas e Gestão Pública do ConCidade, para recebimento, análise, sistematização e encaminhamento ao Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL

Art. 141. A Unidade de Planejamento Territorial e o Sistema de Informações objetivam a coordenação articulada das ações dos setores público e privado e da sociedade em geral, bem como a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Seção Única
Do Sistema de Informações

Art. 142. O poder executivo deverá implantar um Sistema de Informações, que possibilite o monitoramento e a avaliação de dados sobre o Município.

Parágrafo único. O Sistema de Informações estará vinculado ao órgão de gestão e planejamento urbano.

Art. 143. O Sistema de Informações tem como objetivos:

I - produzir e sistematizar informações públicas, evitando a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;

II - controlar e monitorar o uso e ocupação do solo municipal;

III - alimentar e facilitar a integração de sistemas e mecanismos setoriais (viário e transporte, tributário, preservação e recuperação ambiental, bens sócioambientais e outros), garantindo o registro das informações produzidas;

IV - difundir as informações públicas para coletividade.

Art. 144. O Sistema de Informações deverá conter necessariamente:

I - delimitação precisa das macrozonas e zonas urbanas e rurais;

II - informações geoambientais;

III - cadastros que contenham a relação de equipamentos urbanos públicos, equipamentos sociais, cadastro imobiliário, áreas vazias públicas e privadas, áreas cedidas a iniciativa privada, em conformidade com a Lei e cedidas pela iniciativa privada ao Município, sistema viário, rede de transporte público, arruamento, infraestrutura de água, esgoto, energia elétrica, telefonia, estabelecimentos industriais, de comércio, de serviços, áreas verdes e configuração da área rural, imóveis de interesse ambiental do quadro rural, áreas de risco e áreas degradadas;

IV - legislação urbanística, em especial as Leis de Parcelamento do Solo Urbano, Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e Código de Obras;

V - informações sócio-econômicas, em especial demografia, emprego e renda.

Art. 145. Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer à prefeitura todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema de Informações, obedecendo aos prazos, condições e penalidades fixados pelo Poder Executivo Municipal.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 146. Deverão ser regulamentados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação deste Plano, os instrumentos de política municipal instituídos por esta Lei.

Parágrafo único. Fica definido o prazo máximo de 01 (um) ano para os demais artigos que necessitam de regulamentação.

Art. 147. Em até 180 dias o Município deverá promover lei de Perímetro urbano com o objetivo de:

I – efetivar as macrozonas de interesse de expansão urbana prevista nesta lei;

II – revogar as áreas da Tekoa e do Kiriri-Etê como perímetro urbano.

Art. 148. Constitui-se anexo desta Lei:

I - o Anexo I: Mapa de Macrozoneamento Municipal.

II – o Anexo II: Mapa de Macrozoneamento Urbano.

Art. 149. Fica revogado Revoga-se a lei Complementar nº 1.400 de 23 de dezembro de 2009.

Art. 150. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Urubici.

Urubici, __ de _____ de 2022.

Mariza Costa
Prefeita Municipal